



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042757-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que são agravantes ENZO GABRIEL DE OLIVEIRA FERRAZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROZINEIA LEMES DE OLIVEIRA LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42768

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2042757-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ENZO GABRIEL DE OLIVEIRA FERRAZ E ROZINEIA LEMES DE OLIVEIRA LIMA

AGRAVADO: UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

COMARCA: IBITINGA

JUIZ (A): WELLINGTON BARIZON

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MENOR ACOMETIDO POR TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). METODOLOGIA ABA. INDEFERIMENTO DA TUTELA. MANUTENÇÃO.

A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANOS DE SAÚDE É VÁLIDA SE PREVISTA CONTRATUALMENTE. A TUTELA DE URGÊNCIA DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação declaratória com obrigação de fazer, visando limitar a cobrança de coparticipação do tratamento pelo método ABA e demais terapias ao valor mensal de R\$60,00 por tratamento.

Não se vislumbra a probabilidade do direito do autor, pois a cobrança de coparticipação é permitida se prevista contratualmente, conforme autorizado pela Lei 9656/98, art. 16, VIII.

A análise do mérito da ação e do pedido subsidiário de limitação da coparticipação demanda dilação probatória e contraditório, a serem realizados pelo juízo de primeiro grau.

Legislação Citada:

Lei 9656/98, art. 16, VIII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2039137-18.2024.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2313694-26.2023.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2134244-26.2023.8.26.0000, Rel. Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2023.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão

que, em ação declaratória com obrigação de fazer, indeferiu pedido de tutela de urgência, visando limitar a cobrança da coparticipação do tratamento pelo método ABA e demais terapias ao valor mensal de R\$60,00 (sessenta reais) por tratamento.

Eis o teor da decisão agravada no quanto aqui interessa:
“(…) Nos termos do artigo 300, caput e §§, do Código de Processo Civil, para concessão da medida de urgência, a parte deve comprovar a probabilidade do direito invocado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a reversibilidade dos efeitos da decisão e a caução, esta última quando exigida. Na espécie, os requisitos cumulativos exigidos pela técnica satisfativa não estão presentes, pois, ao que consta, o tratamento do autor está sendo oferecido pela requerida, a qual disponibilizou sessões de terapia, contudo, condicionados ao pagamento de coparticipação, cujo valor a parte requerente pretende reduzir. Assim, prima facie, como a probabilidade do direito decorre de interpretação de cláusula contratual, reputo necessária e conveniente as luzes do contraditório, fazendo desaparecer o primeiro requisito. Ademais, não vislumbro risco, eis que, por ora, as sessões estão sendo realizadas e a parte requerente conta com benefício (LOAS) capaz de fazer frente aos custos decorrentes do tratamento. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória. (…)”

Insurge-se a parte requerente, alegando o risco da resolução do contrato para a saúde do autor e abusividade na cobrança de coparticipação, posto que ultrapassa em muito o valor-base do plano de saúde, inviabilizando o tratamento do agravante. Argumenta que a coparticipação é fixada contratualmente em 30%, limitada a R\$ 60,00 por procedimento. Aduz que o tratamento multidisciplinar pelo método ABA deve ser considerado como um único procedimento, pugnando pela reforma da decisão agravada.

O recurso foi processado sem a concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 59/60). Parecer da D. PGJ às fls. 70/71.

É o relatório do essencial.

O recurso não comporta provimento.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil, que privilegia o contraditório.

No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas, exige-se a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e de perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados, já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

Não é o que ocorre, no caso dos autos.

O plano contratado pelo agravante prevê o pagamento de 30% do valor do total dos serviços de terapia a título de coparticipação, limitado o valor a ser cobrado em R\$ 60,00 por procedimento (fls. 20/40 dos autos principais).

De fato, há possibilidade de cobrança do valor da coparticipação nos planos de saúde, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.656/98, uma vez que implica em redução do risco assumido pela operadora quanto às coberturas oferecidas, bem como reduz o uso de forma indiscriminada das consultas, exames e procedimentos médicos, garantindo a sustentabilidade do equilíbrio contratual e consequente oferta de mensalidades mais módicas para os usuários.

Em contrapartida, o usuário deve arcar parcialmente com os custos do tratamento. O que não se admite é que seja transferido ao consumidor o custeio majoritário do tratamento, sob pena de descaracterizar o contrato de seguro/plano de saúde.

No caso, o percentual previsto em contrato não é manifestamente abusivo. Ademais, a cláusula é válida, porque redigida de forma clara, que permite ao consumidor entender a forma e os limites financeiros contratados.

Além disso, a cobrança de coparticipação em valor superior ao da mensalidade não caracteriza abusividade; notadamente quando resulta de cobertura para tratamento de alto custo, como é o método ABA.

Aplica-se, por analogia, o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1809486/SP e REsp 1755866/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca de coparticipação em internações psiquiátricas prolongadas (Tema 1032, julgado em 02/12/2020):

Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.

Acerca da matéria, recente julgado deste E. Tribunal:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Autor, beneficiário de plano de saúde, diagnosticado com autismo, busca tratamento pelo método ABA. Controvérsia sobre a validade de cláusula contratual que prevê cobrança de coparticipação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença

dos pressupostos para concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo. III. Razões de Decidir 3. Não se vislumbra a probabilidade do direito do autor, pois a cobrança de coparticipação é permitida se prevista contratualmente, conforme autorizado pela Lei 9656/98, art. 16, VIII. 4. A análise do mérito da ação e do pedido subsidiário de limitação da coparticipação demanda dilação probatória e contraditório, a serem realizados pelo juízo de primeiro grau. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de coparticipação em planos de saúde é válida se prevista contratualmente. 2. A tutela de urgência depende da demonstração de probabilidade do direito e risco de dano. Legislação Citada: Lei 9656/98, art. 16, VIII. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2039137-18.2024.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2313694-26.2023.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2134244-26.2023.8.26.0000, Rel. Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2023.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2350352-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Por fim, em que pese o estado de saúde do autor, a impossibilidade de arcar com o pagamento da coparticipação não pode ser entendida como razão para alterar unilateralmente as cláusulas contratuais.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)